



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

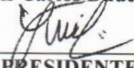
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
16/12/2021

Luis Carlos Dudé


PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 160/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (DUDÉ), QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA O DIA MUNICIPAL DA IMPRENSA.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 160/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Luis Carlos Batista de Oliveira (Dudé), que institui no calendário oficial do Município de Vitória da Conquista o dia Municipal da Imprensa.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, inculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)”

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 160/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 160/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de novembro de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões